

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BEBEDOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1000459-36.2018.8.26.0072

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo N. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sumário

I - OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO.....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	3
III.II - CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL.....	4
III.III - CLASSES III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	4
III.III.I - CREDORES PARCEIROS - FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	7
III.III.II - CREDORES PARCEIROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	10
III.IV - CLASSES IV - CREDORES ME E EPP	11
IV - CONCLUSÃO	14

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I - OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de dezembro de 2021.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado nestes autos, às fls. 3.269/3.282.

Destarte, por esta razão, os parâmetros não serão repetidos no presente relatório, passando-se diretamente para o tópico da análise do cumprimento do plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1 - Classe I - Credores Trabalhistas

Conforme informações já fornecidas por esta Auxiliar, nestes autos, todos os credores trabalhistas já receberam os seus respectivos créditos, sendo referida classe **integralmente quitada em junho de 2020.**

Nesse espeque, tem-se que a Classe I, relativa aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho, estava totalmente quitada, situação esta que só poderia ser alterada com o julgamento de eventual Incidente de Crédito, o que ocorreu.

Cumpra relatar, ademais, que, conforme sinalizado na circular anterior, o crédito reconhecido em favor do Credor **Diego de Souza Silva**, nos autos do Incidente de Crédito nº 1004996-07.2020.8.26.0072, no importe de R\$ 17.266,25 (dezessete mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), foi devidamente quitado pela Recuperanda em 30/11/2021, conforme documentos encaminhados administrativamente para esta Auxiliar do Juízo, restando a Classe, portanto, integralmente quitada até o presente momento.

III.II - Classe II - Credores Com Garantia Real

Conforme já exposto em circulares anteriores, **não existem** credores detentores de créditos inscritos na Classe II.

III.III - Classes III - Credores Quirografários

No tocante aos credores inscritos nesta Classe, e que não aderiram às subclasses de Credores Parceiros, tem-se prevista uma carência de 28 (vinte e oito) meses, contados da data da publicação da decisão que homologou o PRJ em 30/05/2019.

Considerando que a supracitada carência se escoou em 30/09/2021, e que o Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê o vencimento no dia 25 do mês seguinte ao referido término, conforme disposto na cláusula 3.4, tem-se como a data de início dos pagamentos o dia **25 de outubro de 2021**.

No entanto, conforme indicado no relatório anterior, constatou-se que a Recuperanda efetuou os depósitos em datas posteriores ao vencimento indicado, e, ainda, em valores superiores aos, de fato, devidos.

Nesse diapasão, no dia 16/12/2021 esta Auxiliar solicitou, administrativamente, que a Recuperanda regularizasse a questão, em atenção ao princípio *par conditio creditorum*. Em resposta datada de 04/01/2022, a Devedora informou que está em contato com os Credores para que a devolução seja realizada, mas que, em razão das festividades do final de ano, não conseguiu concluir a demanda, estando pendente, portanto, a regularização.

Os valores pagos divergem daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no PRJ, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos que **superaram** os valores devidos. A diferença total apurada, em valor histórico, perfaz a quantia de **R\$ 34.635,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos)**, conforme demonstrado a seguir:

RELAÇÃO DE CREDORES	DIFERENÇAS APURADAS EM 31/12/2021	
	1ª PARCELA	TOTAL DIFERENÇAS
ADENILSON JOSE MARTINELLI	712,77	716,83
ALPHAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	82,39	82,86
ARGON CHEMICAL COM E DISTRIB DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	417,97	420,35
AUTO PECAS E OFICINA MECANICA MERCEBENS LTDA	0,97	0,98
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	2.027,31	2.036,88
BASEQUIMICA S.A.	56,36	56,68
BOMIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	1.847,45	1.857,96
CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	20,35	20,47
COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA	346,75	348,65
COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL	3.987,68	4.010,37
CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR E OUTRA	1.673,10	1.682,62
COOPERATIVA AGROPECUARIA VIDEIRENSE	1.855,25	1.865,81
CRM PRODUTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	19,68	19,79

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

RELAÇÃO DE CREDORES	DIFERENÇAS APURADAS EM 31/12/2021	
	1ª PARCELA	TOTAL DIFERENÇAS
EDSON LUIZ LOPES DE CASTRO	831,19	835,92
EDUARDO SABADINI DE OLIVEIRA	458,80	461,41
ELIANA APARECIDA DOS SANTOS POPP E OUTROS	1.379,21	1.387,06
EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA	279,07	280,66
FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	106,90	107,49
GARCIA IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	5,35	5,38
GILBERTO BOLONHA	625,36	628,92
GLP - BEBEDOURO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA	78,11	78,55
HELIBOMBAS IND COM DE BOMBAS HELICOIDAIS LTDA	60,01	60,35
HELIFAB BOMBAS E ACESSORIOS LTDA	45,45	45,71
JOAO APARECIDO OLIVER	2.111,49	2.123,51
JOAO LUIZ DE FREITAS	1.321,03	1.328,55
JOSE FERNANDO TREVISAN	205,64	206,81
LUIZ AUGUSTO DELEUZE MARINO	50,87	51,16
MANOEL BENEDITO PEREIRA E OUTROS.	243,33	244,71
MAPEL - MANUTENCAO, PECAS, EMPILHADEIRAS LTDA.	11,05	11,11
MARIANE APARECIDA BORGHI	2.671,48	2.686,68
MARKA VEICULOS LTDA	116,81	117,47
MELICIA FERNANDES GUERRA	498,91	501,75
NONINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA R	87,54	88,02
REAL PLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	1.097,71	1.103,96
REDE RECAPEX PNEUS LTDA.	104,71	105,31
RUTH LARANJO VARELLA	106,90	107,51
SANTA ELIZA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CITROS LTDA	7.530,14	7.573,00
SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.	5,46	5,49
SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA	47,12	47,39
SULAMERICA PLASTICOS IND. E COM. LTDA	65,43	65,79
SUPERMERCADO SESE LTDA	572,54	575,80
SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA	259,75	261,17
T.R.A. COM. DE MAT. ELETR. LUSTRES E DECOR. LTDA	175,18	176,18
TROPFRUIT NORDESTE S/A	240,65	242,02
TOTAL	34.441,22	34.635,08

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No mais, ressalta-se que, conforme previsto no plano homologado, os créditos inscritos nesta classe serão quitados em parcelas trimestrais. Desta forma, e tendo em vista que o primeiro pagamento ocorreu em outubro de 2021, consigna-se que não há pagamentos previstos para o mês de referência deste relatório, qual seja, dezembro/2021.

Por fim, registra-se que **31 (trinta e um)** Credores da Classe III – Quirografários não foram adimplidos pela Recuperanda, em razão de não terem fornecidos os dados bancários pertinentes, razão pela qual esta Auxiliar informa que diligenciará junto à Devedora para que todos os Credores sejam contemplados com o recebimento dos valores de seus créditos.

III.III.I - Credores Parceiros - Fornecedores E Prestadores De Serviços

Conforme previsto no Plano e no seu Aditivo, os pagamentos previstos para os Credores Parceiros - Fornecedores e Prestadores de Serviços tiveram início em dezembro de 2019, com término previsto para setembro de 2023.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o pagamento da 9ª (nona) parcela, a qual possuía vencimento em 22/12/2021, foi efetuado, antecipadamente, na data de **22/09/2021**, conforme já informado em relatório anterior. Deste modo, considerando que a referida parcela já fora quitada pela Recuperanda e que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo N. Juízo, a 10ª (décima) parcela somente vencerá em 21/03/2022, esta Auxiliar do Juízo esclarece que não existem novos pagamentos a serem relatados nesta circular.

Ademais, esta Administradora Judicial informa que, conforme já sinalizado em outras oportunidades, vêm constatando diferenças

nos valores quitados, ocasionadas em razão do termo inicial utilizado para a atualização monetária.

Isso porque, a Recuperanda vinha atualizando referidos créditos com base na data da r. decisão que homologou o PRJ. No entanto, esta Auxiliar entende que a atualização deve ser realizada da data do pedido de Recuperação Judicial até o seu efetivo pagamento, posto que o Plano é omissivo em relação a esta parte, e considerando que os créditos são travados na data do pedido de Recuperação Judicial, a partir de quando se paralisa a incidência de encargos, a atualização prevista no Plano deve partir, também, desse marco inicial, em harmonia com o entendimento verificado na jurisprudência pátria.

Nesse espeque, após análise da controvérsia, o N. Juízo recuperacional determinou, por meio da r. decisão de fls. 3.403/3.405, que a Recuperanda realizasse o pagamento da diferença apurada por esta Auxiliar, no montante de R\$ 23.038,96 (vinte e três mil, trinta e oito reais e noventa e seis centavos), a qual estava atualizada até a data de 23/04/2021 – vide relatório de fls. 3.384/3.390, com atualização contada a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Ato contínuo, após a análise desta Administradora Judicial acerca da petição e dos comprovantes juntados pela Recuperanda, às fls. 3.411/3.422, os quais também foram enviados administrativamente, esta Auxiliar apresentou parecer, às fls. 3.533/3.535, aduzindo que os valores pagos pela Devedora estavam atualizados, tão somente, até a data de 23/04/2021, sendo que estes deveriam ter sido atualizados até a data do efetivo pagamento, qual seja, dia 24/05/2021, motivo pelo qual ainda existia uma diferença a ser saldada.

Diante destas informações, esta Auxiliar do Juízo notificou administrativamente a Recuperanda, solicitando a regularização dos pagamentos, de modo que, em 20/12/2021, a Sociedade Empresária Devedora encaminhou os comprovantes de pagamento.

Dito isto, cumpre relatar que, ao analisar os documentos enviados pela Sociedade Empresária, constatou-se que os valores pagos divergem, ainda que irrisoriamente, daqueles de fato devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no PRJ, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos **inferiores ao devido**. A diferença total apurada e atualizada até a **data-base deste relatório (31/12/2021)** perfaz a quantia de R\$ 17.139,79 (dezesete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), enquanto a quantia efetivamente paga pela Recuperanda foi de R\$ 17.112,52, (dezesete mil, cento e doze reais e cinquenta e dois centavos), restando ainda uma diferença no valor **de R\$ 27,27, (vinte e sete reais e vinte e sete centavos)** conforme demonstrado abaixo:

RELAÇÃO DE CREDORES	DIFERENÇAS APURADAS		DIFERENÇA EM 31/12/2021	
	9º TRI	TOTAL	PAGAMENTO	SALDO DEVEDOR
ALESSANDO ROBERTO MINICELI	(275,69)	(372,49)	371,99	(0,50)
CLARICE REGINA GOMES POLI	(87,14)	(325,21)	324,69	(0,52)
EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI	(662,92)	(2.365,25)	2.361,47	(3,78)
ESTEVÃO POLI	(1.171,27)	(4.102,76)	4.096,19	(6,57)
JOSÉ CLAUDENIR BERTASSINI	(337,14)	(1.202,89)	1.200,97	(1,92)
JOSÉ RENATO RODOLFO	(876,40)	(3.112,32)	3.107,35	(4,97)
SEBASTIÃO VIESI	(97,30)	(347,16)	346,61	(0,55)
SIDNEI APARECIDO BERTASSINI	(357,09)	(1.232,11)	1.230,14	(1,97)
SIDIVAL SEBASTIÃO POLASTRI	(82,13)	(299,71)	299,24	(0,47)
VALDIR LUIS DE ALMEIDA	(15,79)	(53,00)	52,92	(0,08)
WILSON RICARDO POLI	(127,69)	(466,02)	465,28	(0,74)
MAIS FRUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A	(945,34)	(3.260,87)	3.255,67	(5,20)
TOTAL	(5.035,91)	(17.139,79)	17.112,52	(27,27)

III.III.II - Credores Parceiros - Instituições Financeiras

A respeito dos Credores Parceiros – Instituições Financeiras, ressalta-se que, segundo estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, os credores que aderissem à referida subclasse deveriam ofertar, pelo menos, dois de seus serviços discriminados na Cláusula 1.2.2, requisito este que não havia sido cumprido pelos credores interessados.

Diante disso, para esclarecer tal questão, conforme se extrai dos autos, em 04/08/2021, foi realizada a Audiência de Gestão Democrática do Processo (fls. 3.683/3.684), na qual restou decidido, pelo N. Juízo, que as Instituições Financeiras (i) BANCO DO BRASIL S.A.; (ii) ITAÚ UNIBANCO S.A.; e (iii) COOPERATIVA DE CRÉDITO – CREDICITRUS; deveriam encaminhar, via e-mail, a relação dos serviços que seriam por eles oferecidos à Recuperanda, determinação essa que foi prontamente atendida pelos Credores, no mês de agosto de 2021, como exposto por esta Auxiliar em sua manifestação protocolada às fls. 3.872/3.885.

Ademais, cumpre destacar que, em razão da carência concedida, conforme disposto nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, o prazo para a quitação da 1ª (primeira) parcela dos Credores Parceiros – Instituições Financeiras se daria no dia 20/05/2020.

Dito isso, considerando que os credores apenas cumpriram com os requisitos previstos no aditivo ao PRJ em agosto de 2021 e, ainda, que a carência se escoou em data anterior, como já sinalizado por esta Administradora Judicial às fls. 3.872/3.885, entende-se que o vencimento para o pagamento da primeira parcela ocorreu em **20 de setembro de 2021**.

Nesse espeque, em atenção à manifestação desta Auxiliar, o N. Juízo proferiu decisão, em 25/01/2022 (fls. 4.171/4.175), ratificando

o racional desta Administradora Judicial, concedendo, no entanto, prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para a Recuperanda comprovar o pagamento da primeira parcela relativa aos créditos devidos aos Credores Parceiros – Instituição Financeira, vencida em 20/09/2021.

Assim, esta Auxiliar do Juízo aguarda o escoamento do supracitado prazo e o envio dos respectivos comprovantes pela Devedora, para, assim, apresentar suas considerações.

III.IV - Classes IV - Credores ME E EPP

No tocante aos Credores inscritos nestas Classes, e que não aderiram às subclasses de Credores Parceiros, tem-se prevista uma carência de 28 (vinte e oito) meses, contados da data da publicação da decisão que homologou o PRJ (30/05/2019).

Considerando que a supracitada carência se escoou em 30/09/2021, e que o Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê o vencimento no dia 25 do mês seguinte ao referido término, conforme disposto na cláusula 3.4, tem-se como a data de início dos pagamentos o dia **25 de outubro de 2021**.

Conforme previsto no plano homologado, os créditos inscritos nesta classe serão quitados em parcelas trimestrais. Desta forma, e tendo em vista que o primeiro pagamento ocorreu em outubro de 2021, consigna-se que não há pagamentos previstos para o mês de referência deste relatório, qual seja, dezembro/2021.

Insta informar, ademais, que, ao analisar os comprovantes de pagamentos enviados anteriormente pela Sociedade Empresária, constatou-se que os valores pagos divergiam daqueles de fato

devidos, mensurados em conformidade com o estabelecido no PRJ, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, o pagamento era **inferior ao devido valor**, sendo que a diferença total apurada, em valor histórico, perfazia a quantia de R\$ 1.844,75 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Diante disso, esta Auxiliar do Juízo notificou administrativamente a Recuperanda, solicitando a regularização dos pagamentos, de modo que, em 20/12/2021, a Sociedade Empresária Devedora encaminhou os comprovantes dos pagamentos, realizados no dia 17/12/2021. Confira-se:

RELAÇÃO DE CREDORES	DIFERENÇAS APURADAS EM 31/12/2021	
	TOTAL DIFERENÇAS	VALOR PAGO 12/2021
ADRIANO FUMAGALI ME.	(172,85)	172,59
AGRORISSI PECAS E ACCESS.PARA MAQ. E IMPLM.AGRICOLA LTDA. ME.	(0,96)	1,00
ALCIDES FENERICH JR & CIA LTDA. ME.	(40,27)	40,21
ALDROIR COELHO LAUTERT ME.	(28,51)	28,47
AMADEUS COMERCIO E TRANSPORTE DE FRUTAS LTDA. ME.	(108,97)	108,80
ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMARGO ME.	(5,18)	5,17
AUDIPLAN CONTABILIDADE LTDA. ME.	(29,50)	29,45
BALDUS & BALDUS LTDA. ME.	(1,19)	1,18
BORBONE & CARVALHO ROLAMENTOS LTDA. ME.	(1,18)	1,17
BRUNA TEDESCHI FAVALESSA ME.	(1,50)	1,50
BRUNO ORLOSKI MOTTA ME.	(1,46)	1,46
C. R. C. PIMENTEL EPP.	(1,84)	1,84
D. I. EMPILHADEIRAS E LOCAÇÃO LTDA. ME.	(1,54)	1,54
D. P. ROCHA & CIA LTDA. ME.	(1,30)	1,30
DELTA CENTRI COMERCIO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.	(38,48)	38,42

RELAÇÃO DE CREDORES	DIFERENÇAS APURADAS EM 31/12/2021	
	TOTAL DIFERENÇAS	VALOR PAGO 12/2021
DUCATTI & DUCATTI COMERCIAL LTDA. ME.	(1,85)	1,85
EDITORA ARTES GRAFICAS BEBEDOURO LTDA. EPP.	(0,51)	1,00
FABIO BRITO CRISTIANO ME.	(0,29)	1,00
FLOW CHEMICAL COMERCIAL LTDA. ME.	(12,68)	12,66
FRUITWARE COMERCIO DE FRUTAS E DERIVADOS LTDA. ME.	(0,84)	1,00
GERAVOLTS LTDA. ME.	(70,66)	70,55
HUGO REPRESENTACOES S/C LTDA. ME.	(1,62)	1,62
IZANOR REPRESENTACOES LTDA. ME.	(117,56)	117,38
J. L. M. COMERCIAL DE TINTAS LIMITADA EPP.	(7,07)	7,06
LANÇA & LANÇA LTDA. ME.	(7,66)	7,65
LEANDRO BORGES DE QUEIROZ ME.	(495,96)	495,21
LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP.	(0,88)	1,00
MANOEL MOREIRA AVI TORNEARIA ME.	(12,41)	12,39
MARTINELLI & FERREIRA SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. ME.	(21,46)	21,43
MARUJO EMPILHADEIRAS LTDA. ME.	(11,03)	11,02
MERCOSUL AGROQUIMICA LTDA. EPP.	(12,82)	12,80
NEIDE BELLEZI PADERE ME	(3,49)	3,48
NEUSA DE FATIMA URBANO DA SILVA ME.	(6,08)	6,08
NOVA TINTAS BEBEDOURO LTDA. EPP.	(12,52)	12,50
OLIVEIRA & CAMARGO REPRESENTACOES LTDA. EPP.	(93,75)	93,61
OSMAR CAMPANINI & CIA LTDA. EPP.	(19,49)	19,46
PERIN E CIA. LTDA. EPP.	(3,61)	3,61
R. M. G. DA SILVA BATISTA DOS SANTOS ME.	(15,39)	15,36
RAFAEL HENRIQUE VAZ PINTO ME.	(1,63)	1,63
REPRESENTACOES BETIN LTDA. ME.	(317,68)	317,20

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

RELAÇÃO DE CREDORES	DIFERENÇAS APURADAS EM 31/12/2021	
	TOTAL DIFERENÇAS	VALOR PAGO 12/2021
SAMIRA ANGÉLICA DE BIAGGIO SOUZA 32044507838 ME.	(1,03)	1,02
SCANBENS - SERVICOS MECANICOS S/C LTDA. EPP.	(0,17)	1,00
SITA & SITA LTDA. EPP.	(1,38)	1,38
SOLANGE DA SILVA TAMANDARÉ COMERCIO EIRELI EPP.	(156,63)	156,39
TRANS - FUTURE TRANSPORTES LTDA. ME.	(1,26)	1,26
UROCLINICA MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. EPP	(0,63)	1,00
TOTAL	(1.844,75)	1.844,70

Por fim, registra-se que **09 (nove)** Credores da Classe IV – ME/EPP não foram adimplidos pela Recuperanda, em razão de não terem fornecidos os dados bancários pertinentes, razão pela qual esta Auxiliar informa que diligenciará junto à Devedora para que todos os credores sejam contemplados com o recebimento dos valores de seus créditos.

IV - CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no presente relatório, verifica-se que **a Recuperanda vem cumprindo parcialmente o seu Plano de Recuperação Judicial.**

Em que pese esteja efetuando os pagamentos, existem valores pagos a maior e a menor, relatados ao longo deste Relatório, devendo a Recuperanda regularizar as questões apontadas e relativas aos Credores Quirografários, Credores Parceiros - Fornecedores e Prestadores de Serviços e Credores ME e EPP.

No mais, em relação aos créditos atinentes aos **Credores Parceiros - Instituições Financeiras**, frisa-se que, conforme sinalizado

neste relatório, o N. Juízo concedeu um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Recuperanda efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela, que venceu em 20/09/2021, razão pela qual esta Auxiliar esclarece que está aguardando o transcurso do prazo e o envio dos documentos para apresentar suas considerações.

Por último, e, em complemento às informações apresentadas, esta Administradora Judicial disponibiliza o montante devido, atualizado até 31/12/2021, e a proporção de cada Classe no total de Credores:

RESUMO CREDITORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
CLASSES	QUANT. CRED.	STATUS	VALOR	% PART. CLASSE
I	0	QUITADO	-	0%
II	0	NÃO HÁ CREDITORES	-	0%
III	75	EM CUMPRIMENTO	R\$ 5.185.268,57	89%
IV	55	EM CUMPRIMENTO	R\$ 135.580,16	2%
Parceiros	12	EM CUMPRIMENTO	R\$ 494.067,03	8%
TOTAL	142	-	R\$ 5.814.915,77	100%

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados no presente processo recuperacional.

Bebedouro/SP, 01 de fevereiro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
 OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409